



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ATO ADMINISTRATIVO Nº 30 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que:

a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, §1º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619 de, 16 de dezembro de 1978;

a anuidade poderá ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

o art. 63, §2º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978, dispõe que o pagamento da anuidade após 31 de março deve ser acrescido de mora;

o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

o art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

julho de 1981, trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

o art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

o art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U. , de 29 de setembro de 2015, que revoga as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011 e 1.058 e 1061, de 2014 e Decisões Plenária nºs 2040, 2041 e 2042 que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas,

RESOLVE:

Da Anuidade

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo Único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§3º, art. 63, Lei nº 5.194/66) e juros de mora de 1% (um por cento), (§1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 4º É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Do parcelamento

Art. 5º A anuidade do exercício vigente acrescida de multa (20%) e mora (1%) poderá ser parcelada a partir de 01º de abril em 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º Os débitos anteriores ao exercício vigente, referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, poderão ser parcelados a partir de 01º de janeiro em valores mensais, iguais e sucessivos, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

Art. 7º Caso o profissional ou empresa optar, a partir de 1º de janeiro, pelo parcelamento de débitos anteriores incluindo a anuidade do exercício atual, perderá o direito a qualquer desconto, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor total do débito;

Art. 8º O profissional ou empresa poderá optar para pagar a anuidade do exercício corrente com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior tenha sido parcelado e efetuado o pagamento da primeira parcela, apresentando o respectivo recibo de quitação.

§1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor correto da parcela.

§2º O valor a menor, pago indevidamente poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da anuidade de pessoa física

Art. 9º Os valores das anuidades para o exercício de 2016 constam da tabela abaixo e tem vencimento no dia 31 de março.

PROFISSIONAL	R\$
Profissional de nível superior	483,43
Profissional de nível médio	241,71

§1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194/66) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§3º O valor a menor, pago indevidamente poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

Dos descontos

Art. 10 O desconto concedido é aplicado uma única vez sobre o valor integral da anuidade e:

- I. Para pagamento até 31 de janeiro, em cota única, 15% (quinze por cento) sobre o valor integral, que correspondente a R\$ 410,91 para nível superior e R\$ 205,45 para nível médio;
- II. Para pagamento até 29 de fevereiro, 10% (dez por cento) sobre o valor integral, que correspondente a R\$ 435,09 para nível superior e R\$ 217,54 para nível médio;

Art. 11 Nos casos específicos abaixo relacionados, os seguintes descontos são aplicados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- I. ao graduado que requerer registro no Crea-SP em até 180 dias da data de colação de grau, desconto de 90% (noventa por cento) concedidos automaticamente pelo sistema;
- II. ao profissional empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade 2016, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- III. ao profissional do sexo masculino com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e à profissional do sexo feminino com 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, desconto de 90% (noventa por cento);
- IV. 90% (noventa por cento) ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§1º O desconto referido no item III será concedido automaticamente pelo sistema a partir do exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados.

§2º Não haverá acúmulo de benefícios e o desconto será calculado sobre o valor do mês de quitação.

Da interrupção do Registro

Art. 12 Quando da solicitação de interrupção de registro, a anuidade referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva interrupção, conforme critérios estabelecidos em Instrução específica vigente.

Da alteração do curso principal

Art. 13 No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do referido diploma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da anuidade da pessoa jurídica

Art. 14 As anuidades devidas pelas pessoas jurídicas no exercício de 2016 foram fixadas em função do capital social da pessoa jurídica consoante a Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, do Confea, com vencimento em 31 de março.

FAIXA	CAPITAL SOCIALR\$	ANUIDADE R\$
1	Até R\$ 50.000,00	457,23
2	De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	914,46
3	De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.371,70
4	De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.828,92
5	De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	2.286,16
6	De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.743,38
7	Acima de R\$ 10.000.000,00	3.657,84

§ 1º Para pagamento em cota única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o valor integral definido para o exercício:

- I. 15% para pagamento até 31 de janeiro;
- II. 10% para pagamento até 29 de fevereiro

§ 2º Pagamentos efetuados com valor inferior ao estabelecido nesse artigo, implica na inadimplência da empresa até que se efetue o recolhimento do valor integral.

Art. 15 A anuidade da filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo Único: No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 16 No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 17 A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica será isenta.

Art. 18 A pessoa jurídica enquadrada na classe “C” da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, pagará anuidade ao Crea-SP, consoante a faixa 1 da tabela de capital social constante no art. 14.

Da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Art. 19 O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço.

Parágrafo Único: O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

Art. 20 O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 21 Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o exercício de 2016 constam nas tabelas A e B.

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	Até R\$ 8.000,00	74,37
2	De R\$ 8.000,01 até R\$ 15.000,00	130,15
3	Acima de R\$ 15.000,00	195,96



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	Até R\$ 200,00	1,44
2	De R\$ 200,01 até R\$ 300,00	2,93
3	De R\$ 300,01 até R\$ 500,00	4,37
4	De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	7,32
5	De R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00	11,77
6	De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	17,64
7	De R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	23,66
8	Acima R\$ 4.000,00	TABELA A

Art. 22 O valor para registro de ART, a ser aplicado às seguintes atividades profissionais abaixo, independentemente do valor e data do contrato, é de R\$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos):

- I. Desempenho de cargo e função técnica;
- II. Execução de obra ou de serviço realizado no exterior;
- III. Execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV. Execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- V. Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VI. Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;

VII. Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo Único: Será isento o registro de ART nos seguintes casos:

- I.** Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II.** Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea-SP não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 23 No caso de calamidade pública oficialmente decretada e de programa de interesse social, o Crea-SP firmará convênio com o órgão interessado fixando data e o valor de R\$ 23,66 (vinte e três reais e sessenta e seis centavos) para o registro de ART de obras ou serviços.

Art. 24 O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais das ARTs relativas a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B, do art. 21.

§1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor e data do contrato, é de R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos), sendo que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 74,37.

§2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 23,66 (vinte e três reais e sessenta e seis centavos), independente do valor e data de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, o valor mínimo de R\$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 25 A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 26 O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez (10) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do exercício fiscal.

§1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§2º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Dos serviços

Art. 27 As taxas de serviços devidas ao Confea e aos Creas no exercício de 2016 constam na tabela C.

III - Tabela C - Valor de serviços para pessoa jurídica

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	222,74
B	Visto de registro	111,04
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	45,73
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	45,73
E	Requerimento de registro de obra intelectual	278,26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - Tabela D - Valor de serviços para pessoa física

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	72,50
B	Visto de registro	45,73
C	Expedição de carteira de identidade profissional	45,73
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	45,73
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	45,73
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	45,73
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	92,75
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	45,73
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	92,75
J	Emissão de CAT com registro de atestado	75,11
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	45,73
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	278,26
M	Requerimento de registro de obra intelectual	278,26

§1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

- I. Os serviços da Tabela D, que estejam disponibilizados pela Internet e que não dependem de análise;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II. O visto do registro de profissionais inscritos no Sistema de Informação do Sistema Confea/Crea.

§2º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

§3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§4º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6”.

Art. 28 Não haverá restituição da taxa referente ao serviço prestado pelo Crea-SP.

Das Multas

Art. 29 Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na Tabela E.

V - Tabela E - Valor de Multa

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO		
Alínea	VALOR EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	589,64	1.179,28
B	1.179,27	2.358,54
C	1.965,45	3.930,90
D	1.965,45	3.930,90
E	5.896,34	11.792,68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 28, de 19 de dezembro de 2014, do Crea-SP.

Art. 31 O presente Ato entrará em vigor a partir de 01/01/2016.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Kurimori'.

**Eng. Francisco Kurimori
Presidente do Crea-SP**